



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.837 - DF (2008/0062805-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ALVARES DA COSTA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INTERRUPTÃO. RECONTAGEM PELA METADE. REDUÇÃO AQUÉM DE CINCO ANOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece, de forma geral, a prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, sendo que o art. 9º do mesmo normativo prevê a recontagem do prazo pela metade, a partir da data do ato interruptivo ou do termo do processo
2. A aplicação de tais regras não pode implicar a redução do prazo de cinco anos, conforme a Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: "*A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.*"
3. Hipótese na qual o termo final do prazo prescricional não foi alcançado quando do ajuizamento da ação.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.837 - DF (2008/0062805-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do DISTRITO FEDERAL contra decisão que deu provimento ao recurso especial, para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do mérito da ação.

Alega o agravante que, *"(...) para a correta interpretação da aludida Súmula 383 do e. STF, o prazo mínimo de 5 anos a ser respeitado a partir do reinício do cômputo da prescrição pelo prazo de dois anos e meio (após a causa interruptiva) refere-se ao lapso temporal entre a data do ato questionado e a do ajuizamento da ação"* (e-fl. 365).

Afirma, ainda, que não foram apreciados os pontos levantados nas contrarrazões, relativos aos óbices à admissibilidade do recurso especial, notadamente a incidência das Súmulas nºs 7 do Superior Tribunal de Justiça, 280 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.042.837 - DF (2008/0062805-9)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O art. 1º do Decreto nº 20.910/1932 estabelece, de forma geral, a prescrição quinquenal das pretensões contra a Fazenda Pública, sendo que o art. 9º do mesmo normativo prevê a recontagem do prazo pela metade, a partir da data do ato interruptivo ou do termo do processo:

Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

A aplicação de tais regras, contudo, não pode implicar a redução do prazo de cinco anos, conforme a Súmula nº 383 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.

No caso, José Álvares da Costa foi demitido do cargo de Agente de Polícia Civil do Distrito Federal em razão da prática concorrente de duas infrações administrativas, quais sejam, coação no curso de procedimento policial e exercício de função estranha ao cargo.

Contra a portaria demissória, publicada em 4/12/1992, o interessado, inicialmente, impetrou mandado de segurança (9/12/1992), que foi denegado por meio de acórdão transitado em julgado em 10/8/1998, ensejando a propositura, em 9/3/2001, da ação ordinária.

Diante de tais premissas fáticas, o Tribunal de origem reconheceu a prescrição, pois, entre a data na qual o acórdão do mandado de segurança tornou-se definitivo (10/8/1998) e a do protocolo da presente ação (9/3/2001), transcorreram dois anos, seis meses e vinte e oito dias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, deve-se levar em consideração a mencionada Súmula 383/STF, que resguarda o prazo mínimo de cinco anos para o exercício da pretensão contra a Fazenda Pública.

Assim, somados os dois anos, seis meses e vinte e oito dias acima computados (de 10/8/1998 até 9/3/2001), com os cinco dias que decorreram entre a data da publicação do ato questionado (4/12/1992) e a impetração (9/12/1992), tem-se que o termo final do prazo prescricional não foi alcançado quando do ajuizamento da ação.

Desse modo, mantenho a decisão agravada, que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição e determinar a remessa dos autos à instância ordinária, para a apreciação do mérito da demanda.

Verifico, ainda, que tal conclusão não decorreu de reexame de fatos e provas, ou de legislação local, não incidindo as vedações previstas nas Súmulas 7/STJ e 280/STF. Além disso, a controvérsia pode ser compreendida e, efetivamente, decidida, pelo que inaplicável a Súmula 284/STF.

Em face do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0062805-9

**AgRg no
REsp 1.042.837 / DF**

Números Origem: 1249868 20010110249868 20010110249898 20070070124842
200702759419

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE ALVARES DA COSTA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE ALVARES DA COSTA
ADVOGADO : ENRICO CARUSO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.